



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CDD00-8F705-4B489



Voto do Relator 01703/2024-3

Processos: 04281/2020-8, 03042/2023-5, 00958/2021-9, 04082/2020-7, 06995/2018-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Criação: 18/04/2024 15:55

UG: PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Interessado: SERGIO MURILO MOREIRA COELHO, GILBERTO FERNANDO LOUBACK,
MANOEL MESSIAS MARTINS ROCHA

Recorrente: JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES),
GABRIELA VELASCO THOMAZ (OAB: 26589-ES), RODRIGO BARCELLOS
GONCALVES (OAB: 15053-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO
ACÓRDÃO TC 558/2020 – PRIMEIRA CÂMARA –
CONHECER – DAR PROVIMENTO PARCIAL –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jaime Santos Oliveira Júnior, em face do Acórdão TC 558/2020 – Primeira Câmara, proferido no Processo TC 6995/2018, por meio da qual este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) decidiu:

1. ACÓRDÃO 00558/2020-4 – 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Rejeitar a preliminar suscitada pelo Sr. Gilberto Fernando Louback – Procurador Municipal, no item 2.1 da ITC, conforme fundamentação constantes no voto.

1.2. Condenar, na condição de revel, e **julgar irregulares as contas** do Sr. **Jaime Santos Oliveira Júnior**, ex-Prefeito Municipal de Ponto Belo, em razão do cometimento de irregularidades, que causaram **dano injustificado ao erário**, na quantia de **R\$ 228.533,86** (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente a **79.752,04** (setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois inteiros e quatro centésimos) **VRTEs**, sendo **R\$ 22.900,00** (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a **10.137,68** (dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) **VRTEs**, **solidariamente** ao Sr. **Manoel Messias Martins Rocha**, Presidente da CPL, e ao Sr. **Gilberto Fernando Louback**, Procurador Municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012.

1.3. Condenar, na condição de revel, e **julgar irregulares as contas** do Sr. **Manoel Messias Martins Rocha**, Presidente da CPL, em razão do cometimento de irregularidade, que causou **dano injustificado ao erário**, condenando-o ao **ressarcimento ao Erário Municipal** da quantia de **R\$ 22.900,00** (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a **10.137,68** (dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) **VRTEs**, **solidariamente** ao Sr. **Jaime Santos Oliveira Júnior**, ex-Prefeito Municipal de Ponto Belo, e ao Sr. **Gilberto Fernando Louback**, Procurador Municipal, com



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012.

1.4. Rejeitar as alegações de defesa e **julgar irregulares as contas** do Sr. **Gilberto Fernando Louback**, Procurador Municipal, em razão do cometimento de irregularidade, que causou dano injustificado ao erário, condenando-o ao ressarcimento ao Erário Municipal da quantia de **R\$ 22.900,00** (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a **10.137,68** (dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) **VRTEs, solidariamente** ao Sr. **Jaime Santos Oliveira Júnior**, ex-Prefeito Municipal de Ponto Belo, e ao Sr. **Manoel Messias Martins Rocha**, Presidente da CPL, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012.

1.5. Cientifiquem-se os interessados da presente decisão.

1.6. Remeter os presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.7. Arquivar após trânsito em julgado.

2. Unânime.

Ante a oposição de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, pelo Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), constantes dos autos do processo TC 4082/2020, o feito foi sobrestado, nos termos da Decisão Monocrática 643/2020 (doc. 9).

Julgado o processo TC 4082/2020 pelo Acórdão TC 1625/2020, o recorrente interpôs novo recurso de reconsideração, autuado no Processo TC 958/2020 (em apenso), que passou a tratar das duas decisões, ou seja, do Acórdão TC 558/2020, relativo aos autos principais, com as alterações promovidas pelo Acórdão TC 1625/2020, que ampliou as penalidades impostas ao recorrente, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1625/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER os Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. ANULAR os termos do voto 3864/2020.

1.3. DAR PROVIMENTO reformando o acórdão 00558/2020-4 aos autos do TC 6995/2018-1, passando-os aos seguintes termos:

1. Rejeitar a preliminar suscitada pelo Sr. Gilberto Fernando Louback – Procurador Municipal, no item 2.1 da ITC, conforme fundamentação constantes no voto.





2. **Imputar** a Jaime Santos Oliveira Júnior a penalidade de **inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de proibição de contratação pelo Poder Público estadual e municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 87, incisos IV, 139 e 141, inciso II, da LC n. 621/2012.

3. **Condenar**, na condição de revel, e **julgar irregulares as contas** do Sr. **Jaime Santos Oliveira Júnior**, ex-Prefeito Municipal de Ponto Belo, em razão do cometimento de irregularidades, que causaram **dano injustificado ao erário**, na quantia de **R\$ 228.533,86** (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente a **79.752,04** (setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois inteiros e quatro centésimos) **VRTEs**, sendo **R\$ 22.900,00** (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a **10.137,68** (dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) **VRTEs**, **solidariamente** ao Sr. **Manoel Messias Martins Rocha**, Presidente da CPL, e ao Sr. **Gilberto Fernando Louback**, Procurador Municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012, bem como a penalidade de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

4. **Condenar**, na condição de revel, e **julgar irregulares as contas** do Sr. **Manoel Messias Martins Rocha**, Presidente da CPL, em razão do cometimento de irregularidade, que causou **dano injustificado ao erário**, condenando-o ao **ressarcimento ao Erário Municipal** da quantia de **R\$ 22.900,00** (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a **10.137,68** (dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) **VRTEs**, **solidariamente** ao Sr. **Jaime Santos Oliveira Júnior**, ex-Prefeito Municipal de Ponto Belo, e ao Sr. **Gilberto Fernando Louback**, Procurador Municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012, bem como a penalidade de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

5. **rejeitar** as alegações de defesa e **julgar irregulares as contas** do Sr. **Gilberto Fernando Louback**, Procurador Municipal, em razão do cometimento de irregularidade, que causou **dano injustificado ao erário**, condenando-o ao **ressarcimento ao Erário Municipal** da quantia de **R\$ 22.900,00** (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a **10.137,68** (dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) **VRTEs**, **solidariamente** ao Sr. **Jaime Santos Oliveira Júnior**, ex-Prefeito Municipal de Ponto Belo, e ao Sr. **Manoel Messias Martins Rocha**, Presidente da CPL, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012, bem como a penalidade de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

6. **Cientifiquem-se** os interessados da presente decisão.

7. **Remeter** os presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

8. **Arquivar** após trânsito em julgado.

1.4. **CIÊNCIA** ao Embargante e Embargado do teor da decisão tomada por este Tribunal;





1.5. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

1.6. ARQUIVAR os presentes autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

No transcorrer do recurso de reconsideração de que trata o processo TC 958/2021 (apenso) foi elaborada, nos presentes autos, a Instrução Técnica de Recurso (ITR) 195/2021 (doc. 10), datada de 9/7/2021, na qual, tendo em vista a existência de outro recurso, de mesma espécie, protocolizado pelo mesmo recorrente, opinou a unidade técnica pela extinção sem resolução do mérito do recurso.

Nesse sentido, em 22/5/2023 foi prolatado, nestes autos, pelo Plenário do TCEES, o Acórdão TC 448/2023 (doc. 19), que conheceu o presente recurso de reconsideração e determinou a extinção do presente feito sem julgamento de mérito por força da coisa julgada, em razão do julgamento do recurso de reconsideração disposto no processo TC 958/2021:

1. ACÓRDÃO TC-00448/2023-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o presente recurso, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade;

1.2. EXTINGUIR o feito sem resolução do mérito por força da coisa julgada, nos termos dos arts. 337, § 4º, e 485, inciso V, do Código de Processo Civil c/c art. 70 da LC n. 621/2012, em razão do julgamento do Processo TC-00958/2021-9;

1.3 ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado administrativo.

2. Unânime.

Ocorre que, em 28/6/2022, foi proferido, pelo Plenário desta Corte, nos autos do recurso de reconsideração encartado no Processo TC 958/2021 (apenso), o Acórdão TC 789/2022 (doc. 28, do processo TC 958/2021), que não conheceu daquele recurso e determinou a retomada da tramitação dos presentes autos:

1. ACÓRDÃO TC-789/2022:





VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, haja vista a impossibilidade do manejo do Recurso de Reconsideração em face de decisão prolatada em sede de embargos, nos termos deste Voto;

1.2. EXTINGUIR os presentes autos, nos termos deste voto;

1.3. RETOMAR a tramitação dos autos do Processo 4281/2020, na forma da **Decisão Monocrática nº 00643/2020**;

1.4. DAR CIÊNCIA, aos interessados;

1.5. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Vencido o relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pelo conhecimento do recurso e julgamento de mérito.

Em função de tais eventos processuais, foram opostos, pelo recorrente, embargos de declaração, nos autos do processo TC 3042/2023 (apenso), em face do Acórdão 448/2023 (doc. 19), sendo levado a julgamento perante o Plenário deste Tribunal, através do Acórdão 757/2023, emitido em 31/08/2023, que conheceu os embargos de declaração e, no mérito, deu provimento, em razão da caracterização de contradição no Acórdão TC 448/2023 – Plenário (processo TC 4281/2020), de modo a reformar a referida decisão e determinar a retomada da tramitação do processo:

1. ACÓRDÃO TC-00757/2023-1:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no RITCEES;

1.2. Dar provimento aos Embargos de Declaração, pelas razões expostas na fundamentação desta decisão, em razão da caracterização de contradição no Acórdão TC 448/2023, relativo ao Processo TC 4281/2020, devendo ser atribuídos efeitos modificativos com a finalidade de que o acórdão embargado seja modificado, anulando-se a extinção e o arquivamento do Processo TC 4281/2020 e determinando-se a retomada da sua tramitação, em consonância com o comando exarado no item 1.3 do Acórdão TC 789/2022 do Processo TC 958/2021.

1.3. Cientificar a parte Embargante acerca da decisão, nos termos regimentais;





1.4. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

Na esteira do Acórdão 757/2023 - Plenário (processo TC 3042/2023), o Conselheiro Relator proferiu o despacho 42661/2023 (doc. 25), encaminhando o feito à unidade técnica para a retomada da instrução, ocasião que ensejou a emissão da ITR 85/2024 (doc. 27), por meio da qual foi proposto o conhecimento do recurso e, no mérito, o provimento parcial para reformar o Acórdão TC 558/2020 - Primeira Câmara.

Em seguida, o MPC emitiu o Parecer MPC 1177/2024 (doc. 31), no qual pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pela não provimento do recurso.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1. ADMISSIBILIDADE

Em avaliação do atendimento aos requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 153, 154, 162 e 164 a 165 da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012 e nos arts. 395 a 398, 405, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento, uma vez que interposto em face de decisão definitiva em processo de tomada de contas; tempestividade, já que observado o prazo de 30 (trinta) dias, conforme certifica o despacho 29955/2020 (doc. 8); e legitimidade.

Ademais, a petição inicial contém o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e uma conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de estar suficientemente instruída, cumprindo, por isso, os pressupostos recursais.

Logo, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, no exame de admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC e concluo que o presente recurso de reconsideração deve ser conhecido e seu mérito deve ser examinado.





II.2. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Mediante a interposição deste recurso, o recorrente almeja a reforma do Acórdão TC 558/2020 – Primeira Câmara, proferido no Processo TC 6995/2018 (anteriormente reformado pelo Acórdão 1625/2020 – Plenário, prolatado nos autos do processo TC 4082/2020), que, em suma: (i) imputou a ele multa pecuniária individual e a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de proibição de contratação pelo Poder Público estadual e municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos; (ii) o condenou a ressarcir o erário municipal, solidariamente com outros responsáveis; e (iii) julgou suas contas irregulares, considerando a sua condição de prefeito municipal de Ponto Belo.

Em suas razões recursais, preliminarmente, sustenta o recorrente (a) a deficiência na elaboração da matriz de responsabilidade, e (b) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas.

Em relação a alegação (a), referente à argumentação de deficiência na elaboração da matriz de responsabilidade, o recorrente afirma, essencialmente, que não poderia ser responsabilizado pela irregularidade intitulada como “sobrepço na contratação de empresa para locação de veículos” (item 2.3, da ITI 698/2018). Alega que muitos outros atos foram praticados durante o procedimento licitatório e que dele não se poderia exigir a revisão de todos esses atos antecedentes do procedimento, quanto mais quando nele se encontravam manifestações técnicas indicando a sua homologação, inclusive o parecer jurídico. Em razão disso, aponta a suposta inexistência de nexo de causalidade, bem como a não razoabilidade da decisão que o apenou.

Sobre essa questão, a unidade técnica, na ITR 85/2024 (doc. 27), a despeito do posicionamento firmado pelo MPC no Parecer 1177/2024 (doc. 31), é objetiva ao indicar que em casos semelhantes este Tribunal de Contas entendeu que não se poderia exigir do prefeito municipal “(...) a revisão de todos os atos antecedentes do procedimento licitatório, enquanto nele se encontravam manifestações no sentido de se homologar o certame (...)”.





Na aludida ITR, é citado, por sinal, o Acórdão TC 1729/2018 – Plenário (processo TC 5567/2018), no qual a responsabilidade pela irregularidade examinada também é atribuída ao Sr. Jaime Santos Oliveira Júnior, ora recorrente, sendo afastada sob o fundamento de deficiência na matriz de responsabilidade, especificamente em relação à indicação de sua conduta, nexo de causalidade e culpabilidade, em detrimento dos demais responsáveis.

A título de explicação, se a deficiência na elaboração da matriz de responsabilidade fosse generalizada, ou seja, alcançando os demais responsáveis solidários indicados na Manifestação Técnica 1399/2018 (doc. 27), que fundamentou a Instrução Técnica Inicial (ITI) 698/2018 (doc. 28), ambas nos autos do processo TC 6995/2018, mesmo diante da interposição de recurso exclusivamente por este recorrente, tais circunstâncias, de natureza objetiva, aproveitariam aos demais responsáveis solidários, à luz do que determina o art. 401, § 1º, do RITCEES. Porém definitivamente não é esse o caso.

Feita esta breve digressão, é bastante claro que a decisão tomada no processo TC 5567/2018 interfere, em grande medida, na análise do presente tópico, haja vista que, em se tratando de circunstâncias fáticas idênticas ou, no mínimo, correlatas, inclusive havendo simultaneidade do responsável, é dever do julgador zelar pela coerência e integridade das decisões da Corte respectiva, mormente diante posituação do princípio da uniformização das decisões, cujo fundamento legal encontra-se preconizado na aplicação conjunta do art. 70, da LC 621/2012 c/c art. 926, *caput*, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

É dizer que, se naquele caso o Tribunal se posicionou pela exclusão da responsabilidade do recorrente, também nesse caso é cogente a sua exclusão do rol de responsáveis no tocante à irregularidade em questão.

Com efeito, acolho a preliminar arguida para, em relação à irregularidade citada, excluir o Sr. Jaime Santos Oliveira Júnior da matriz de responsabilidade elaborada na ITI 698/2018. Em razão disso, afasto a sua responsabilização, decorrente da manutenção da irregularidade “III.2 – Sobrepreço na contratação de empresa para locação de





veículos – Convite 12/2012 (tópico 2.3 da ITI 698/2018)” no Acórdão TC 558/2020 – Primeira Câmara, assim como a condenação de ressarcimento ao erário imposta, no valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a 10.137,68 (dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) VRTE, em solidariedade com o Sr. Manoel Messias Martins Rocha, presidente da CPL, e o Sr. Gilberto Fernando Louback, procurador municipal de Ponto Belo. Consequentemente, atenuo a multa pecuniária aplicada ao recorrente para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto à alegação (b), que diz respeito à consumação da prescrição da pretensão punitiva do TCEES, feita pelo recorrente, tem-se que o tratamento normativo dispensado a este instituto jurídico encontra-se devidamente tratado no art. 71, da LC 621/2012 c/c arts. 373 a 375, do RITCEES.

No caso concreto, o recorrente afirma a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, sob a alegação de que as irregularidades reconhecidas em seu desfavor teriam acontecido nos exercícios de 2009 a 2012 (“Recebimento indevido de diárias” – tópico “III.1” da fundamentação do Acórdão TC 558/2020) e no exercício de 2012 (no caso específico da anomalia “Sobrepreço na contratação de empresa para locação de veículos – Convite 12/2012 – tópico “III.2” da fundamentação do Acórdão TC 558/2020). No seu entender, o lapso temporal existente entre o cometimento destas irregularidades e a sua citação nos autos do Processo TC 6995/2018, ocorrida em 6/12/2018 (docs. 31 e 42, do processo TC 6995/2018, apenso), suplantariam o prazo de 5 (cinco) anos necessários para a configuração do evento prescricional, fator este elementar para aplicação das sanções cabíveis regimentalmente.

Ocorre que o raciocínio explicitado pelo recorrente é equivocado. Como bem explica a unidade técnica, por meio da ITR 85/2024, de acordo com o art. 71, § 2º, I, da LC 621/2012, na hipótese de processos de tomada de contas determinada, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da autuação do feito no Tribunal de Contas. Mesmo a exceção à regra endereçada à contagem do prazo prescricional em relação às tomadas de contas, autorizadora da contagem a partir da ocorrência dos





fatos, aplica-se tão somente às tomadas de contas especiais convertidas de fiscalização, conforme está posto no inciso II, do § 2º, do art. 373, do RITCEES.

Por consequência, considerando tratar-se de tomada de contas especial determinada, bem como o fato de que a autuação do processo TC 6995/2018 ter se dado em 20/8/2018, conforme termo de autuação (doc. 1, processo TC 6995/2018), tem-se que a contagem do prazo somente se iniciou nesta data.

No caso em comento, inaugurada a contagem do prazo de prescrição na data acima referenciada, sobreveio a verificação de sucessivos marcos interruptivos de prescrição previstos na legislação de regência desta Corte de Contas, capazes de reiniciar a contagem do prazo prescricional. Tais eventos processuais ocorreram primeiramente com a citação válida do recorrente em 6/12/2018, depois com o julgamento colegiado do processo TC 6995/2018 em 17/7/2020 e, por fim, com a interposição do presente recurso de reconsideração em 26/8/2020.

Por conta disso, considerando a necessidade de que se passem pelo menos 5 (cinco) anos da contagem inicial do prazo para que a prescrição da pretensão punitiva se concretize, é evidente a inoccorrência do fenômeno prescricional, razão pela qual não deve prosperar a argumentação aventada pelo recorrente.

Se diga o mesmo para a sua intenção de ver declarada a prescrição da pretensão ressarcitória no caso em comento, pelo simples fato de que, independentemente da natureza da pretensão alcançada pela prescrição, vale dizer, punitiva ou ressarcitória, vigora neste Tribunal o entendimento de que a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário pressupõe a observação estrita aos prazos aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, delineados no art. 71, da LC 621/2012 e 373, do RITCEES. Logo, não atendido o prazo previsto para a prescrição da pretensão punitiva, também não restou atendido o prazo mandatório para o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória.

Dessa forma, também não devem ser acolhidos os argumentos apresentados pelo recorrente, tendentes à declaração da prescrição da pretensão ressarcitória, motivo





pelo qual rejeito ambas as prejudiciais de mérito arguidas preliminarmente, associadas à temática da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas.

II.3. MÉRITO RECURSAL

Superadas as questões preliminares, avança-se ao exame dos argumentados erigidos pelo recorrente para requerer a reforma do Acórdão combatido, em relação ao reconhecimento da irregularidade intitulada “Recebimento indevido a título de diárias – Farra das diárias (tópico 2.1 da ITI 698/2018)”.

Segundo consta nos autos do processo TC 6995/2018, os procedimentos de pagamentos de diárias continham falhas graves, capazes de justificar a não concessão das solicitações feitas.

Foi identificado, por exemplo, que os processos de solicitação e pagamento das referidas diárias tinham como justificativa apenas a frase “(...) realizar viagem a Vitória-ES, para tratar de assuntos de interesse desse município”. Essa justificativa teria sido encontrada em quase todas as solicitações trazidas aos autos (docs. 13 a 16, processo TC 6995/2018), chamando atenção o fato de que tais requerimentos teriam ocorrido constantemente no período compreendido entre os meses de janeiro de 2010 e dezembro de 2012, quase que semanalmente.

Conforme se apurou na sindicância 1/2016, a partir dos levantamentos de pedidos de pagamento de diárias, boletins de diárias juntados aos autos, o recorrente teria exercido seu mandato na Prefeitura Municipal de Ponto Belo num período correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo total, sendo que nos outros 80% (oitenta por cento) teria passado fora do Município, recebendo diárias sem comprovação de despesas ocorridas nas viagens, fossem elas com alimentação, transporte, estadias, certificado de comparecimento a repartições públicas etc. Não bastasse a quantidade de diárias recebidas, de acordo com as apurações, muitas delas teriam sido recebidas em duplicidade.

Em resumo, sustenta o recorrente que: (i) não “(...) houve pagamento de diárias sem controle e sem a comprovação da veracidade e finalidade pública das viagens





noticiadas (...)", que cuidava de "(...) apresentar justificativas, como se extrai de todos os relatórios de pagamento já anexados aos autos"; (ii) eram observadas as "(...) disposições contidas na legislação que regulamenta a concessão de diárias (Lei 6/1997), bem como a Lei 276/2008, que trata acerca do Regime de Adiantamento; (iii) não haveria "(...) exigência de riqueza de detalhes em tal prestação de contas, considerando que o instituto tem natureza de indenização e a presunção de veracidade das declarações do Chefe do Executivo Municipal"; (iv) os pagamentos das diárias foram realizados após "(...) efetiva comprovação do deslocamento, dia e horário em que foram executados e comprovação de que estavam intimamente aliados ao interesse público, consoante se verifica do preenchimento dos boletins de viagens"; (v) os pagamentos de diárias realizadas para dias de sábado, domingo e feriados estariam justificadas pelo fato do Município de Ponto Belo se encontrar 357 Km distante de Vitória, com o tempo de descolamento de "5h30min (cinco horas e trinta minutos) (...)", fazendo com que o prefeito se deslocasse em "(...) finais de semana e, eventualmente, em feriados, bem como pernoitar no destino (...)", acrescentando o recorrente que tal circunstância ocorreria "(...) porque alguns compromissos são agendados às segundas-feiras pela manhã, ou ainda, às sextas-feiras à tarde (...)" ; (vi) as leis municipais não vedariam o pagamento de diárias em dias não úteis, ademais não se poderia exigir que o prefeito solicitasse assinaturas para atestar os encontros, reuniões e eventos nos quais participou; (vii) a expressão "viagem para tratar de assuntos do interesse do Município" seria suficiente "(...) para representar a declaração da natureza do deslocamento, o que em hipótese alguma se confunde com ausência de justificativa ou muitos menos fragiliza a eficácia do ato para fins de pagamento"; (viii) à época dos fatos (2009/2012) não havia formalismo "(...) acentuado como hoje, bem como não eram conhecidas as recomendações que hoje são expedidas pelo Tribunal de Contas Estadual; (ix) "(...) o valor da diária era fixo e ínfimo e alcançava a monta de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), o que, em tese, constituía o valor estimado para cobertura dos gastos com o deslocamento", sendo que o recorrente "(...) por muitas oportunidades ainda custeou com recursos próprios os gastos de viagem".

A respeito dos pontos controvertidos identificados nos autos, pode-se constatar que a premissa básica para a avaliação dos argumentos apresentados é o fato de que, em





tese, incumbe ao gestor público, no exercício de suas funções administrativas, prestar contas dos recursos públicos que utiliza, quanto mais em proveito próprio, atendendo-se assim aos primados da legalidade, da moralidade administrativa, da transparência, da boa-fé, entre outros.

Trata-se de um dever jurídico que não pode ser suprimido pela invocação da presunção de legitimidade dos atos praticados ou pela presunção de boa-fé. Na realidade, a presunção relativa de legitimidade dos atos praticados no regular exercício da função pública impõe ao agente controlador iniciar o controle dos atos e fatos partindo do pressuposto de que o estado jurídico de inocência é a regra. Entretanto, estado jurídico de inocência, presunção de legitimidade e boa-fé não têm o condão de afastar o dever constitucional de prestar contas, que alcança a todos os que manejam recursos públicos¹.

Logo, não obstante os argumentos apresentados na petição de recurso, é incontestável que a fragilidade dos processos de concessão de diárias resultou no pagamento contínuo deste benefício, durante anos, em uma frequência semanal, em proveito do recorrente, sem que para isso houvesse contrapartidas formais, de sua parte, no sentido de justificar o interesse público motivador das viagens feitas e, tão importante quanto, prestar contas das despesas efetuadas com tamanha assiduidade, mediante a apresentação de recibos, notas fiscais e outros documentos afins.

Não custa rememorar, que a própria Lei Municipal 276/2008, sancionada pelo próprio recorrente, exigia que servidor ou agente político, ao receber verbas em forma de "adiantamento de diárias" deveria prestar contas das despesas realizadas, no prazo máximo de 10 dias, nos termos dos arts. 2º, 4º, I, e arts. 15, 16, 17, 18, 19 e 20. Ocorre que, conforme atesta a unidade técnica, isso jamais aconteceu, restando violada, também, a aludida lei.

Como bem destaca a unidade técnica, na ITR 85/2024, acerca de despesas com diárias, este Tribunal de Contas já se posicionou no sentido de que constitui dever do

¹ MOTTA, Fabrício; VIANA, Ismar. O dever de prestar contas e a distribuição do ônus da prova no controle externo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-29/interesse-publico-dever-prestar-contas-onus-prova-controle-externo/>>. Acesso em: 17 abr. 2024.





gestor “evidenciar aos administrados como e porque se efetivou despesa pública além dos limites do município”, bem como que o dever de “prestação de contas é irrenunciável no regime republicano, não se admitindo que qualquer agente público ou privado se utilize de recursos igualmente públicos sem dar satisfação aos verdadeiros titulares dos direitos e interesses geridos”, ainda que inexistia norma infraconstitucional estabelecendo o dever de prestação de contas. Sobre isso, vejamos a jurisprudência colacionada aos autos na referida peça técnica:

ACÓRDÃO TC 304/2019 – PLENÁRIO

[Administração pública. Diárias. Vereador. Prestação de contas. Obrigatoriedade]

Trata-se de Recurso de Reconsideração (...) em face do Acórdão TC-384/2017 – Plenário, constante do Processo TC – 4554/2008, que assim dispôs:

(...) 3. Ausência de prestação de contas

(...) Resta evidenciado, ao contrário do que quer fazer supor o recorrente, que **as despesas efetuadas pelo Gabinete do Prefeito a título de diárias**, com fundamento na Resolução 03/94 **também careciam de prestação de contas**.

A omissão da previsão que assegura **a necessidade de prestação de contas** na hipótese em análise, **jamaiz permitirá uma exegese que conclua pela prescindibilidade do gestor evidenciar aos administrados como e porque se efetivou despesa pública além dos limites do município**.

(...) Portanto, demonstrado que **o valor jurídico prestação de contas é irrenunciável no regime republicano, não se admite que qualquer agente público ou privado se utilize de recursos igualmente públicos sem dar satisfação aos verdadeiros titulares dos direitos e interesses geridos**.

Ainda que não haja norma infraconstitucional ou infra legal estabelecendo a obrigatoriedade, o dever de prestação de contas decorre do sistema e como tal deve ser interpretado. (Processo 5895/2017, Recurso de Reconsideração, Acórdão TC 304/2019-Plenário). (grifei).

-----//-----

ACÓRDÃO TC 1459/2021 – 1ª CÂMARA

Tratam-se de Tomada de Contas Especial Convertida decorrida do Relatório de Auditoria nº 47/2011, realizado na Câmara Municipal de Nova Venécia, em cumprimento a Decisão expedida aos autos TC 5919/2008, em que determinou (...) apuração (...) dos deslocamentos realizados pelos Vereadores e servidores considerados irregulares (...).

(...) III.1 – **Pagamento/recebimento irregular de diárias com ausência de motivação suficiente e finalidade pública.**

(...) IV. 2 - Da análise da Conduta dos responsáveis (...).





(...) A irregularidade atribuída aos atos praticados pelos responsáveis é III.2 Pagamento e liquidação irregular de diárias com deslocamentos de motoristas sem a competente comprovação da viagem e a deficiente motivação e finalidade pública.

(...) Na mesma medida em que o dever de motivação suficiente dos atos alcança os responsáveis, também o faz o **dever de prestar contas**. A **prestação de contas** deveria espelhar o interesse público demonstrado anteriormente na motivação do ato. Sendo de **responsabilidade de todos aqueles que utilizam recursos públicos prestar contas**.

Conforme já exposto a LINDB estabelece que os agentes públicos responderão por seus atos em caso de dolo ou erro grosseiro.

De fato, resta evidenciado nos autos, liquidação irregular das despesas, associado ao entendimento de que a clara demonstração da realização da despesa (deslocamento) e sua finalidade pública é uma exigência legal expressamente indicada pelos normativos apontados na ITI, sendo de conhecimento comum a todos os que trabalham na Administração Pública, imperioso reconhecer que a atuação dos agentes configura erro grosseiro devendo os responsáveis ressarcirem o erário municipal. (Processo 4583/2009, Tomada de Contas Especial Convertida, Acórdão TC 1459/2021-Primeira Câmara). (grifei).

É pertinente, também, citar o seguinte trecho, espelhado do Parecer em Consulta TC 6/2016, que versa sobre o tema alusivo à concessão de diárias. Vejamos:

[...] **concessão de diárias** deve, em regra, respeitar o regramento criado especificamente para tal finalidade, com **prestação de contas individualizada, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação** de que, no caso concreto, efetivamente ocorreu o afastamento do servidor do seu local de trabalho, no desempenho de atividade de interesse da administração pública (interesse público), e que tal fato acarretou **despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, durante o período de deslocamento, possibilitando, com isso, maior controle e transparência dos valores utilizados** por cada servidor. Somente como medida excepcional, diante de uma situação urgente autorizada por lei, evidenciada pelo Gestor por intermédio de justificativas e documentos, poderia se cogitar a utilização do regime de adiantamento para o pagamento de diárias" (grifei)

Nesse sentido, considerando os fundamentos expostos, deve-se considerar descabido o pleito do recorrente, mantendo-se inalterado o Acórdão TC 558/2020 – Primeira Câmara no que diz respeito à manutenção desta irregularidade.

Assim, no mérito, acompanho o entendimento da unidade técnica e dirijo parcialmente do MPC, nos termos da fundamentação acima exposta.

III DELIBERAÇÃO





Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e divirjo parcialmente² do Ministério Público junto ao TCEES; e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DAVI DINIZ DE CARVALHO

CONSELHEIRO RELATOR

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1 **CONHECER** o presente recurso de reconsideração;

III.2 **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de reconsideração para reformar o Acórdão TC 558/2020 – Primeira Câmara, modificado pelo Acórdão TC 1625/2020 - Plenário, de modo a:

III.2.1. **EXCLUIR A RESPONSABILIDADE** imputada ao Sr. Jaime Santos Oliveira Júnior no tocante à manutenção da irregularidade “sobrepreço na contratação de empresa para locação de veículos - Convite 12/2012 (item 2.3, da ITI 698/2018)” no referido Acórdão TC e, assim, afastar a sua condenação solidária de ressarcimento no valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a 10.137,68 (dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) VRTE;

III.2.2. **CONDENAR** o recorrente ao pagamento de multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

² Divergência em relação ao acolhimento da preliminar de falha na elaboração da matriz de responsabilidade.





III.3 **DAR CIÊNCIA** ao recorrente, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.4 **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

